

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS DE MACEIÓ, ALAGOAS.**

**Pregão Eletrônico – CPL/ARSER nº 24/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6500.048434/2014
Licitação BB Nº 690185**

A empresa TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.281.162/0001-10, com sede situada na Rua Carneiro Vilela nº 104, Terreo, Aflitos – Recife/PE, neste ato representada por seu titular, Sr. VICTOR MANUEL RIBEIRO CALÇÃO FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado no município de Paulista/PE, portador do RG nº 8.742.246 SDS/PE, e CPF nº 095.610.824-54, licitante já devidamente qualificada no processo de licitação acima referenciado, vem com o habitual respeito e acatamento, com fulcro no subitem 14.1 do edital c/c Art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520, de 17.07.2002 c/c Art. 26 do Decreto nº. 5.450 de 31.05.2005, TEMPESTIVAMENTE apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, datados de 18.12.2017, dado ciência a esta empresa no dia 18.12.2017 em decorrência de seu inconformismo com a

declaração da TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI como VENCEDORA do Lote 02 do referido certame, que para todos os fins de direito requer fiquem fazendo parte integrante desta petição.

Assim, cumpridas que estão todas as formalidades legais, requer, ainda encaminhamento desta Contra-Minuta à Digna Autoridade Superior, em anexo às razões da recorrente.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Recife (PE), 19 de Dezembro de 2017.

VICTOR MANUEL RIBEIRO CALÇÃO FILHO

Victor Manuel Ribeiro Calção Filho

Titular



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS DE MACEIÓ, ALAGOAS.**

**Pregão Eletrônico – CPL/ARSER nº 24/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6500.048434/2014
Licitação BB Nº 690185**

- IMPUGNANTE : TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
- RECORRENTE: BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- RECORRENTE: REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI

CONTRARRAZÕES DA TOPSERVICE

A presente Contrarrazão está sendo apresentada em oposição aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, datados de 18.12.2017, dado ciência a esta impugnante TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI das motivações para intenção de recurso no dia 13.12.2017 através do endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br e das razões dos Recursos em 18.12.2017 através do site www.maceio.al.gov.br. As inconformadas recorrentes insurgem-se contra o julgamento que CLASSIFICOU, HABILITOU e declarou VENCEDORA a empresa TOPSERVICE do Lote 02 (dois), proferida pelo ilustre Pregoeiro, em 12.12.2017, através do endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, por atender todas as exigências do edital e legislações vigentes, que para todos os fins de direito, requer fiquem fazendo parte integrante desta petição.

DOS FATOS

Preliminarmente, forçoso é reconhecer e aplaudir a existência do direito de defesa também nos processos licitatórios. Se de um lado ele é benéfico, de

outro, parece demandar maior disciplina, no sentido de evitar abuso, proibir recurso desprovido de qualquer sustentação. Se a legislação as estabelecesse, o presente caso requereria severas penalidades as empresas citada, já que seu recurso tem, tão somente, o poder de protelar o andamento do processo licitatório, vez que não se ampara corretamente no Edital ou na Lei de Licitações, como se demonstra a seguir.

1) Recurso - BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

O recurso interposto pela BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, o Pregoeiro concedeu o prazo para apresentação das Razões do Recurso como podemos verificar no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br em 13.12.2017, pois, a referida empresa apresentou a síntese das razões para intenção de recurso, alegando que a TOPSERVICE apresentou Proposta de preços em desconformidade ao edital, indícios de inexecuibilidade, afronta ao art. 44, caput, c/c art. 43, IV, c/c art. 3º, caput, c/c art. 48, II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Habilitação não atende as exigências do edital.

A BRA, em sua peça recursal requer a desclassificação da proposta de preços apresentada por nossa empresa pelas alegações abaixo descritas:

1.1) Indícios de inexecuibilidade da proposta com relação ao valor dos materiais e equipamentos.

A recorrente realiza cálculos matemáticos visando exclusivamente confundir a análise dessa comissão, pois, como o próprio modelo licitatório, visa a obtenção do menor preço para a Administração Pública. O Ilustre Pregoeiro atendeu a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais na decisão que classificou nossa proposta, seguindo inclusive, entendimento pacificado na nossa Egrégia Corte de Contas da União.

A BRA em seus cálculos não aponta de forma específica qual ou quais itens apresentados nas planilhas de custos e formação de preços, no tocante aos materiais e equipamentos, está(ão) com valores inexecuíveis, fazendo ilações e como na própria peça recursal coloca de forma irresponsável, indícios de inexecuibilidade.

Ora, o recorrente deveria bem saber que ao acusador cabe o ônus da prova, pois, não podemos de forma simplória desclassificar um licitante que apresentou o menor preço e atendeu aos requisitos de habilitação, com base em suposições. Apresenta um quadro contendo informações calculadas em seus valores totais, sem pormenorizar as planilhas, o que deveria ser observado, visto que, o Edital apresenta e exige a inclusão dos itens em nossa proposta de forma analítica.

Salientamos que o valor ofertado pela empresa BRA durante a fase de lances foi de R\$ 1.173,790,00 (um milhão, cento e setenta e três mil, setecentos e noventa reais), maior que o nosso lance que foi de R\$ 1.172.799,99 (um milhão, cento e setenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), em apenas R\$ 990,01 (novecentos e noventa reais e um centavo), o que corresponde a aproximadamente 0,08% (zero vírgula zero oito por cento).

Como podemos considerar inexecutabilidade da proposta, quando comprovadamente verificamos uma diferença ínfima entre os lances ofertados pela nossa empresa e pela recorrente? Qual fórmula matemática utilizada pela recorrente para justificar a inexecutabilidade da nossa proposta sem que a sua proposta também não seja considerada inexecutável?

Após os ajustes requeridos pela comissão de análise, como podemos facilmente verificar através dos relatórios disponíveis no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, o valor da nossa proposta foi reduzido, sem a redução nos preços unitários dos seus itens de insumos (materiais e equipamentos), mas por correções nos cálculos finais.

No primeiro relatório de análise, a comissão solicita no item "a", ajuste no **cálculo** do item 9 dos quadros A1, B1 e D1, referente a multiplicação do seu valor unitário com o respectivo quantitativo, e no item "b", ajuste na divisão no quadro "E1", pois, o cálculo do valor por posto, considerou 159 (cento e cinquenta e nove) serventes, quando deveria ter considerado 167 (cento e sessenta e sete) serventes, ou seja, da nossa proposta inicial, não realizamos qualquer alteração no valor unitário dos materiais e equipamentos.

A justificativa apresentada pela BRA, levou em consideração apenas, valores estimados apresentados nas planilhas que compuseram o processo licitatório. Não considerou que os valores praticados nas aquisições públicas divergem dos praticados pela iniciativa privada, nem os descontos obtidos, em processos de compra em quantidades elevadas.

Salientamos que, não existe dentro do Edital, Termo de Referência e anexos, nem tampouco foi disponibilizado de forma transparente para todos os licitantes, os valores estimados unitários dos itens correspondentes aos materiais e equipamentos que fazem parte dos insumos, nem que, esses valores serviriam de parâmetro na análise da exequibilidade da proposta.

1.1.1) DOS ERROS APRESENTADOS NA PLANILHA DE CUSTOS E DAS INCIDÊNCIAS CITADAS PELA EMPRESA TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI.

A. Rubrica Afastamento Maternidade:

Esse item já foi devidamente justificado através de diligência promovida pelo Ilustre Pregoeiro, devidamente justificada pela empresa, a qual acatou a sugestão de ajuste indicada pela comissão, porem vamos proceder com a explicação descrita a seguir:

Para efeitos de calculo estimativo consideramos que o quadro será composto por 50% (cinquenta por cento) de homens e 50% (cinquenta por cento) de mulheres. Consideramos o percentual de 2,2% (dois virgula dois) por cento do total de funcionários passarão por processo de gestação, pois, embora os homens não engravidem, suas esposas sim, e portanto eles tem direito a licença paternidade.

Considerando 2,2% o total, sendo 50% do quadro composto por mulheres, e elas tem direito ao afastamento maternidade, o percentual QUE devemos considerar é de 1,1% para efeitos de cálculo e não 2,2% como sugere a recorrente. A BRA mais uma vez tenta confundir a análise dessa comissão com cálculos aritméticos eivados de vícios, para justificar suas ilações descabidas, e com isso protelar o andamento do processo, como vem fazendo a 03 (três) anos, prejudicando com isso a Administração Municipal.

B. Rubrica Aviso Prévio Indenizado e Aviso Prévio Trabalhado:

A recorrente alega que segundo os memoriais apresentados pela empresa, a mesma demitirá ao término do contrato 102,5% dos funcionários. A BRA insiste em tentar descaracterizar nossa proposta e questionar a análise tão profícua realizada por essa comissão. No cálculo apresentado na memória anexa a proposta, indicamos que 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos trabalhadores são demitidos pelo empregador antes do término do contrato de trabalho, o que ensejaria ao direito de perceber tal valor, não identificamos argumento plausível da recorrente em sua alegação, devido a forma cristalina que está descrito o cálculo.

Descreveremos abaixo o cálculo, conforme consta na planilha de memória anexa a proposta:

$$[(1/12) \times 0,025] \times 100 = 0,21\%.$$

1/12 = corresponde a proporção de uma parcela por 12 meses

0,025 = corresponde aos 2,5% do total de trabalhadores, os quais são demitidos antes do término do contrato de trabalho.

100 = indicador para obtermos o índice em forma de percentual.

C. Submódulo 4.5

A BRA alega em sua peça recursal de forma irresponsável, sem apresentar qual(is) item não foram devidamente apresentadas as memórias de cálculo, apenas suscitando indagações sem qualquer subsídio legal. A TOPSERVICE apresentou proposta de preços com base no anexo 3 do Edital contendo todos os custos referentes a encargos sociais e trabalhistas, acompanhados de memória de cálculo devidamente pormenorizada, inclusive indicando as fontes legais e estatísticas que serviram de subsídio para os cálculos.

A recorrente sequer apresenta qual(is) ponto(s) discorda dos percentuais apresentados pela nossa empresa, apenas distribuindo inverdades sem qualquer subsídio jurídico, devendo ser verificada qual sua verdadeira intenção, e tomadas as medidas cabíveis por tamanha irresponsabilidade.

O Legislador, a Egrégia Corte de Contas da União e a doutrina são cristalinos no entendimento de que a desclassificação por inexecuibilidade,

deve ser devidamente fundamentada em critérios estabelecidos e disponibilizados no Edital e seus anexos.

No que se refere à irrisoriedade/inexequibilidade de preços, entendo oportuno apresentar abaixo alguns excertos de normativos, bem como de posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, que tratam do assunto.

Lei nº 8.666/93

(...) Art. 40. (...) X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência**, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...) Art. 44.

(...) §3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração**. (grifamos)

IN SLTI/MP nº 02/2008

(...) Art. 29. (...)

§ 2º **A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta**. (grifamos)

(...)

§ 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a **apresentação** de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

(...)

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada; (...)

(...); e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias. (...)"
(grifamos)

Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

(...) 9.3.3 **estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação** de licitantes em razão de **preços** excessivos ou **manifestamente inexecutáveis**, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, **sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecutabilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara) (grifamos)**

(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que **não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante**, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

(...) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que **"a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta"**. (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)

Doutrina

(...) **A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução.** (...).

(...) é obvio que **não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumos**

e custos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 454)

Outro fator relevante se refere aos ajustes sugeridos não majoraram o valor final proposto na etapa de lances, muito pelo contrário, reduziu o lance, resultando em uma economia ainda maior para a Administração.

2. HABILITAÇÃO

A recorrente alega que a recorrida deixou de apresentar na declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, contrato nº 0277/2016 celebrado com a Secretaria de Educação de Maceió. O que para recorrente seria um problema grave.

Pois bem, a referida declaração procura evidenciar a qualificação econômico-financeira da empresa proponente, onde, conforme subitem 7.5.5.2 do Termo de Referência, a licitante deve comprovar que o valor total dos contratos firmados com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão, não é superior ao seu Patrimônio Líquido.

O referido documento possui equívoco material, no tocante ao **item 27**, que apresenta descrição de contrato celebrado com a descrição PCR – SEMOC (**Encerrado**) – Apoio Administrativo – 116/2015, esse contrato se encontra encerrado como explicitado no próprio campo. Devemos considerar para esse campo o contrato nº 0277/2016 celebrado com a Secretaria de Educação de Maceió, um equívoco material sanável, o qual poderia ser facilmente justificado através de diligência.

Com relação ao contrato suscitado pela recorrente temos algumas peculiaridades a apresentar. Inicialmente registramos que não no foi até a presente data oportunizado a nossa empresa a via do Termo Aditivo de renovação devidamente assinada. Dessa forma, por prudência, nossos analistas aguardavam esse documento, a fim de introduzir as informações na Declaração, pois, caso fossemos diligenciados por essa comissão, estaríamos de posse de documento hábil para comprovar as informações que fossem objeto de questionamento.

Ocorre que o item 27 seria substituída as informações do contrato encerrado pelas informações do contrato da SEMED, fato que não ocorreu e

dessa forma a declaração foi encaminhada com esse equívoco material sanável. Salientamos que desde o início da vigência do contrato, ele não fora utilizado em sua totalidade. O contrato tem por objeto a Prestação dos serviços de motoristas, para a SEMED, contendo um quantitativo total de 54 (cinquenta e quatro) motoristas, com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, perfazendo um valor total R\$ 2.365.076,88 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Foi publicada no Diário Oficial do Município de Maceió a renovação do referido contrato em 05/07/2017, onde passou seu valor global total para R\$ 2.512.185,84 (Dois milhões, quinhentos e doze mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Salientamos que nossa empresa ainda não recebeu até a presente data nossa via assinada do contrato.

No início da execução contratual, tivemos contratados um total máximo de 20 (vinte) profissionais, perfazendo um faturamento máximo anual de R\$ 875.954,40 (oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) nos primeiros 12 (doze) meses. Atualmente continuamos executando o quantitativo máximo de 21 (vinte e um) colaboradores, perfazendo um valor máximo de R\$ 976.961,16 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) nos 12 (doze) meses seguintes.

Fica comprovada ausência de má fé por parte da TOPSERVICE, devemos considerar um equívoco material sanável, o qual, com base no item 7.6 do Edital, o Pregoeiro poderia realizar diligência visando sanar tal conteúdo divergente. O critério objetivo da análise dos documentos exigidos pelo Edital foi atendido em sua plenitude, a recorrida não agiu no intuito de enganar a comissão, pois, mesmo incluindo ao total de contratos firmados, o valor referente a renovação publicada no DOM em 05/07/2017, a TOPSERVICE **mantém** a qualificação econômico-financeira exigida no Edital.

Deixamos registrado que o item 27 da declaração contém equívoco material sanável, devendo ser substituída a informação que consta no documento. Vejamos abaixo o cálculo após a inclusão, ainda que,

considerando no item 27 o valor de R\$ 578.804,40 (quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos).

$$\frac{\text{VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO} \times 12}{\text{VALOR TOTAL DOS CONTRATOS}} > 1$$

$$\frac{8.155.336,13 \times 12}{(68.201.809,69 + 2.512.185,84)} = \frac{97.864.033,56}{70.713.995,53} = 1,38 > 1$$

Após a inclusão do referido contrato, mesmo sem estarmos de posse da nossa via assinada, verificamos que a exigência da demonstração de índice maior que 1 (nosso valor foi de 1,38), foi atendida. A BRA em momento algum descreve de forma pormenorizada, os cálculos, que poderiam subsidiar sua alegação, o fato do equívoco material não inabilita a TOPSERVICE, pois, ela ainda reúne todas as condições de qualificação econômico-financeira exigidas no Edital.

O item 7.6 e subitem 7.6.1 deixam claro sobre a possibilidade da SEMED, para aceitação dos documentos de habilitação promover diligências, senão vejamos:

7.6. É facultado a SEMED, para aceitação dos documentos de habilitação, **promover diligências** para confirmar a veracidade das informações prestadas.

7.6.1. O não cumprimento de diligências ensejará a inabilitação do proponente.

O Edital prescreve que poderia ser diligenciada qualquer dúvida, a qual após apresentação das devidas justificativas, restaria comprovada a ausência de má fé e consequentemente a correção dos cálculos, que comprovariam a permanência da condição exigida em Edital para cumprir esse subitem da qualificação econômico-financeira.

A recorrente não descreve de forma específica onde está o descumprimento, uma peça recursal carente de qualquer razão devidamente motivada o que denota o caráter meramente protelatório de suas indagações.

A questão é: qual o interesse da recorrente na realidade? Com intuito de desqualificar o julgamento do Pregoeiro, logo, os argumentos utilizados tratam-se de falácias possuindo caráter apenas protelatório.

Dessa forma a alegação da recorrente de que nossa empresa não cumpriu com o item 7.5.5.2 do Termo de Referência é descabido, vindo registrar recurso administrativo visando tumultuar o processo que vem sendo conduzido de forma transparente e atendendo a todos os princípios constitucionais.

A jurisprudência no âmbito do direito administrativo vem se consolidando em um movimento de mudança de paradigmas, onde o rigorismo exacerbado, vai sendo substituído por uma forma moderada, sem desrespeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios, vejamos entendimento do STJ:

Direito publico. Mandado de segurança. Procedimento licitatorio. Vinculação ao edital. Interpretação das clausulas do instrumento convocatorio pelo judiciario, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigencias desnecessarias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse publico. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O "edital" no sistema juridico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder publico e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não e "absoluto", de tal forma que impeça o judiciario de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessarias ou que extrapolem os ditames da lei de regencia e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possiveis proponentes, ou que o transmute de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. O procedimento licitatorio e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providencias pertinentes aquela

ja superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigencia de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, iii) tem o visio de demonstrar a existencia de um minimo de capacidade economico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de "habilitação". Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação economico-financeira), descabe a administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação a qual se operou a "preclusão". O edital, "in casu", so determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo congruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, te-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não so o seguro-garantia, como inumeros outros documentos tem prazo de validade. No procedimento, e juridicamente possivel a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equivoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de principios legais ou constitucionais. O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuizo, insuficiente, por si so, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão so a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipotese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nivel intelectual e tecnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausencia de consignaço da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutivel do "quantum" oferecido. O formalismo no procedimento licitatorio não significa que se possa desclassificar propostas eivadas

de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida.

Voto vencido. (Acórdão TCU Nº MS 5418/DF – 1998)

Nesse diapasão o legislador também entende o formalismo exagerado como sendo fator impeditivo a melhores negociações no âmbito das compras Públicas, a exemplo disse verificamos a Lei Federal nº 11.079/2004, que diz:

Art. 12. [...]

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

O Decreto nº 5450/05, corrobora o entendimento firmado com relação a autonomia do Pregoeiro na condução do processo:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

[...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Salientamos que a recorrente não apresentou o melhor preço para o serviço ficando em 5º colocado no lote 02 e que as empresas que se encontram na ordem de classificação superior a sua não interpuseram recurso administrativo algum, mesmo sendo parte interessada, devido a análise da Proposta e dos documentos apresentados pela TOPSERVICE, os quais, se encontram em perfeita conformidade com o Edital e com a legislação vigente.

2) Recurso - REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI



A recorrente alega em sua peça recursal ilegalidade do ato de desclassificação da proposta apresentada por ela no lote 02, por não apresentar nos quadros C1 e F1, anexos ao Edital menção a marca dos itens lá dispostos.

A TOPSERVICE enaltece o posicionamento dessa ilustre Comissão, por utilizar parâmetros claros e isonômicos de análise das propostas e documentos de habilitação dos proponentes, sem beneficiar de forma pessoal qualquer licitante. O argumento utilizado pelo Pregoeiro para desclassificação da TOPSERVICE no lote 01 do referido pregão, pela ausência da memória de cálculo conforme modelo constante no anexo 4 do Edital, segundo análise da comissão, se coaduna com a ausência de informação da marca dos itens constantes nos quadros anexos C1 e F1.

Discordamos da análise que tratou as situações equânimes, em uma perspectiva apenas objetiva, por descumprir item do Edital, pois, a disponibilização dos cálculos pormenorizados dos percentuais apresentados na planilha, por si só não configura alteração nos preços propostos. A análise dos percentuais pode indicar a necessidade de alterações nos percentuais existentes na planilha, os reduzindo ou aumentando.

Com relação a marca/modelo do produto, ela impacta diretamente no preço proposto, não sendo passível de alteração após a apresentação das informações. A comissão fica impossibilitada de ter qualquer parâmetro indicativo do material, produto, equipamento ou item, sem que a marca apresentada se faça presente.

A recorrente tenta minimizar o fato do Edital fazer tal exigência, porém nossa interpretação diverge da comissão no sentido que, sem a referida informação explicitada na proposta, a qual não poderá sofrer alterações, após análise, fica a Administração sem subsídios para cobrar de provável vencedora do certame tal ou qual produto explicitado em sua proposta. Os percentuais são passíveis de ajustes, conforme entendimento consolidado pela Egrégia Corte de Contas, porém a marca de itens fornecidos não podem ser alterados no decorrer do processo sob pena de contrariar o caráter isonômico do processo.

3) CONCLUSÃO

A TOPSERVICE atendeu a todos os itens editalícios, e para que a licitação se processe em estrita conformidade com os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, como da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Legalidade, conforme estabelece os arts. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, haja vista que sendo a licitação do tipo menor preço, só será vencedora a que ofertar o menor preço válido, estando a proposta em total conformidade com as especificações do edital, a teor do que prescreve o art. 45, § 1º, inciso I do Estatuto das Licitações e Contratos.

Lembramos o que o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra denominada Licitação e Contrato Administrativo 11ª edição editora Malheiros, diz textualmente sobre a vinculação ao instrumento convocatório – o edital:

“A vinculação ao edital, princípio básico da licitação, significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas regras de certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou Entidade licitadora”. (grifamos)

A Constituição da República em seu Art. 37 – XXI, estabelece o seguinte:

“Art. 37 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

XXI – Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ressalte-se, Nobre Julgador, que a Lei Federal de Licitações torna defeso qualquer tipo de subjetivismo ou de discricionariedade pelos agentes da Administração, uma vez que os mesmos encontram-se jungidos ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual determina que os atos a serem praticados estejam vinculados aos dados constantes da norma legal, devendo os mesmos ser seguidos em suas minúcias especificadas em Lei, sob pena de invalidação do próprio ato desvirtuado da previsão legal, bem como ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, por ela servir de instrumento metodológico para demonstrar que a incidência da norma é condição necessária, mas não suficiente para sua aplicação. Para que seja aplicável, o caso concreto deve adequar-se à generalização da norma geral.

Observamos que só há vencedor no processo licitatório aquele licitante que ofertar o menor preço válido, estando a sua proposta em total conformidade com as especificações do edital, a teor do que prescreve o art. 45, § 1º, inciso I do Estatuto das Licitações e Contratos. Cabe ainda ressaltar que de acordo com o art. 45, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a licitação do tipo MENOR PREÇO, é tipificada quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar duas condições básicas, quais sejam:

- 1) A proposta de acordo com as especificações do edital ou convite; e
- 2) Ofertar o menor preço.

Portanto, para que o licitante seja considerado vencedor de uma licitação, não basta que a proposta apresentada seja de menor preço, é

necessário que a proposta esteja em total conformidade com as especificações do edital, o que ocorreu com a proposta apresentada pela empresa TOPSERVICE.

A empresa TOPSERVICE além de apresentar o menor valor cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, em consonância com as legislações específicas que regulamentam tal atividade, o que enseja a permanência de sua CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO para que a licitação seja processada em estrita conformidade aos princípios básicos norteadores de uma porfia licitatória, sendo mantida a declaração de vencedora do lote 02 (dois) do certame a empresa TOPSERVICE, que sem sofismas ou alquimia aritmética ofertou o MENOR PREÇO VÁLIDO, com sua proposta e documentação em total consonância com as especificações do edital e legislações atinente a matéria, conforme preceitua o art. 45, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

DO PEDIDO

EX POSITIS, a TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, requer com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520, de 17.07.2002 c/c Art. 26 do Decreto n.º. 5.450 de 31.05.2005 em referência que seja o presente recurso conhecido e provido, mantendo a decisão da d. Pregoeiro, onde CLASSIFICOU, HABILITOU e declarou a empresa TOPSERVICE VENCEDORA do Lote 02 (dois), por ter cumprido a norma editalícia em consonância com as legislações que regulamentam a matéria, além de ter ofertado o MENOR PREÇO VÁLIDO, a teor do que prescreve o art. 45, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93.

Requer também que caso fique evidenciado o caráter protelatório da peça interposta pela recorrente, que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis, visando coibir essa prática delituosa, a qual visa apenas trazer insegurança ao processo.

Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em estrita conformidade aos princípios da IGUALDADE, RAZOABILIDADE e consequentemente da LEGALIDADE.

N.T.P. e Espera Deferimento.

Recife (PE), 20 de Dezembro de 2017.

Victor Manuel Ribeiro Calção Filho
Victor Manuel Ribeiro Calção Filho

Titular

RG: 8.742.246 SDS/PE

CPF: 095.610.824-54

João Ferreira da Silva Neto
João Ferreira da Silva Neto

Advogado

OAB/PE: 43.805



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 070C.4063.64B6.3E0C
Certidão gerada em 9/7/2015 09:23:44
PROTOCOLO SIARGO 15/902886-8

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI
NIRE 26.6.0002023-3
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ASSINADO POR

Signature invalid

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE PERNAMBUCO.10050000197
Date: 2015.07.10 14:58:29
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

ARQUIVADO EM 9/7/2015 09:23:44

AUTENTICIDADE 070C.4063.64B6.3E0C

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=070C406364B63E0C>

Recife, 09 de julho de 2015

André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 034.249.084-28 - JOÃO FERREIRA DA SILVA NE
Data - 10/07/2015 02:58:29
Código de Autenticação 070C.4063.64B6.3E0C
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=070C406364B63E0C>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0002023-3
Nº PROTOCOLO 15902886-8 PROTOCOLADO 7/7/2015 10:29:00
Nº ARQUIVAMENTO 20159028868 ARQUIVADO 9/7/2015 09:23:44
EMPRESA TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI



ALTERAÇÃO Nº 04 DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

VICTOR MANUEL RIBEIRO CALÇÃO FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 28/09/1991, portador da cédula de identidade nº 8.742.246 expedida pela SDS/PE, CPF/MF nº 095.610.824-54, residente e domiciliado à Rua Antonio Miranda Souza nº 557 – Janga – Paulista – PE CEP: 53.439-380, Brasil.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI de nome empresarial **TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, constituída legalmente por Ato de Constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600020233, com sua sede situada na Rua Alvares de Azevedo nº 142 – Santo Amaro – Recife – PE CEP: 50.100-040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.281.162/0001-10 Resolve por este ato ALTERAR, o Ato de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Capital Social que era de R\$ 1.350.000,00 (Um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), cujo aumento foi totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, da seguinte forma: EM ESPÉCIE.

CLÁUSULA SEGUNDA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade que vinha exercendo suas atividades no endereço sito à Rua Alvares de Azevedo nº 142 – Santo Amaro – Recife – PE CEP: 50.100-040, passa a fazê-lo no seguinte endereço sito à Rua Carneiro Vilela nº 104, Térreo, Afritos – Recife/PE CEP: 52.050-030.

Em face das alterações acima, **CONSOLIDA-SE** o contrato, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa girará sob o nome empresarial, **TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI** e terá sede e domicílio na Rua Carneiro Vilela nº 104, Afritos – Recife/PE CEP: 52.050-030.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA QUARTA. O objeto: Serviços de Limpeza e Conservação; Locação de Mão de Obra em Geral, Informática (Digitador e Operador), Locação de Veículos e outros Bens Móveis; Serviços de Consultoria em Recursos Humanos, Recrutamento e Seleção de Pessoal, Treinamento, Desenvolvimento e Agenciamento de Pessoal; Cursos Profissionalizantes; Serviços de Consultoria em Gestão Contábil e Financeira; Auditoria; Terceirização de Serviços em Geral, relacionados a informática, Tratamento de Dados, Tratamento de Documentos, Digitação de Documentos, Microfilmagem de documentos, Guarda de Documentos, Recuperação de Documentos, Organização de Arquivos, Classificação de Documentos, Arquivamento de Documentos, Geoprocessamento e Terceirização de Arquivos, Tele Atendimentos, Call Center,

Cleonubia Alves Pereira

Analista de Processos
Junta Comercial do Estado de Pernambuco



Documento disponibilizado a 034.249.084-28 - JOÃO FERREIRA DA SILVA NE
Data - 9/7/2015 09:23:44
Código de Autenticação 070C.4063.64B6.3E0C
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=070C406364B63E0C>

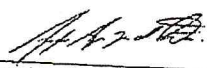
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C. nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.60002023-3
Nº PROTOCOLO 15502886-8 PROTOCOLADO 7/7/2015 10:29:00
Nº ARQUIVAMENTO 20159028868 ARQUIVADO 9/7/2015 09:23:44
EMPRESA TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/07/2015
 SOB Nº: 20159028868
 Protocolo: 15/902886-8
 Empresa: 26 6 0002023 3
 TOPSERVICE TERCEIRIZACAO
 EIRELI


 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
 SECRETARIO-GERAL

Processos
de Pernambuco



Documento disponibilizado a 034.249.084-28 - JOÃO FERREIRA DA SILVA NE
 Data - 9/7/2015 09:23:44
 Código de Autenticação 070C.4063.64B6.3E0C
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=070C406364B63E0C>
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL
 NIRE 26.6.0002023-3
 Nº PROTOCOLO 15/902886-8 PROTOCOLADO 7/7/2015 10:29:00
 Nº ARQUIVAMENTO 20159028868 ARQUIVADO 9/7/2015 09:23:44
 EMPRESA TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI



ALTERAÇÃO Nº 04 DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

Fornecimento, Compra e Venda de Imóveis, Carregio de Descarrego, todo e qualquer serviços relacionado a mão de obra terceirizada e Prestação de Serviços em geral tais como: Recepção, Portaria, Jardinagem, Serviço de Copa, Motorista, Dedetização, Operação de Telefonia, Motoboy, Officeboy, Serviços de Manutenção em computadores, Acessórios e Periféricos, Edificações, Construção e Reparos em Alvenaria; Obras de Urbanização; Terraçamento; Construção de Estradas em Geral; Prestação de Serviços de Locação e Consórcio de Máquinas e Equipamentos em Geral; Comércio de Microcomputadores, peças, softwares e suprimentos de informática; Comércio de Gêneros Alimentícios em Geral, bebidas, laticínios, frios e resfriados; Comércio de Produtos Perecíveis e não Perecíveis; Preparação de Fornecimento de Alimentos; Serviços Gráficos em Geral, Reprografia; Serviços de Buffet, Promoção e Produção de Eventos, Montagem de Palco para Eventos e Serviços de Sonorização; Aluguéis de Mesas e Cadeiras.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades a partir de 26/12/2007 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA. A administração da empresa cabe ao seu titular com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA SÉTIMA. O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA. Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA NONA. (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA. O titular da empresa declara que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Fica eleito o foro de Recife/PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo. O titular lavra este instrumento em 01 (uma) via de igual forma e teor.

Recife (PE), 16 de Junho de 2015.

Cleonúbia Alves Pereira
Analista de Processos
Junta Comercial do Estado de Pernambuco

VICTOR MANUEL RIBEIRO CALÇÃO FILHO
VICTOR MANUEL RIBEIRO CALÇÃO FILHO

CARTÓRIO 5º DISTRITO JUDICIÁRIO (RCPN) - SANTO AMARO - RECIFE-PE
Terezinha de Jesus Lobo Nobre - Oficial e Tabelião
Recife, 2 de julho de 2015.

que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Do fé.
Recife, 2 de julho de 2015.

Emolus. R\$ 3,29 TSMR R\$ 0,40 TOTAL R\$ 3,69
** 0074344.LBF03201503.30950 **

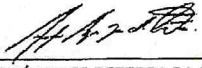


Documento disponibilizado a 034.249.084-28 - JOÃO FERREIRA DA SILVA NE
Data - 9/7/2015 09:23:44
Código de Autenticação 070C.4063.64B6.3E0C
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=070C406364B63E0C>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.6.0002023-3
Nº PROTOCOLO 15/902886-8 PROTOCOLADO 7/7/2015 10:29:00
Nº ARQUIVAMENTO 20159028868 ARQUIVADO 9/7/2015 09:23:44
EMPRESA TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/07/2015
 SOB Nº: 20159028868
 Protocolo: 15/902886-8
 Empresa: 26 6 0002023 3
 TOPSERVICE TERCEIRIZACAO
 EIRELI


 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
 SECRETARIO-GERAL

Cleonídia
 Analista de
 Junta Comercial do



Documento disponibilizado a 034.249.084-28 - JOÃO FERREIRA DA SILVA NE
 Data - 9/7/2015 09:23:44
 Código de Autenticação 070C.4063.64B6.3E0C
 Junta Comercial de Pernambuco
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=070C406364B63E0C>
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL
 NIRE 26.6.0002023-3
 Nº PROTOCOLO 15/902886-8 PROTOCOLADO 7/7/2015 10:29:00
 Nº ARQUIVAMENTO 20159028868 ARQUIVADO 9/7/2015 09:23:44
 EMPRESA TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.281.162/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/12/2007
NOME EMPRESARIAL TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TOPSERVICE			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R CARNEIRO VILELA	NÚMERO 104	COMPLEMENTO TERREO;	
CEP 52.050-030	BAIRRO/DISTRITO AFLITOS	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO TOPSERVICE@TOPSERVICETERCEIRIZACAO.COM.BR		TELEFONE (81) 3131-2850	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/12/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **17/11/2017** às **10:36:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)